

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.231, DE 2009

Altera a redação do § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a inclusão de mensagem sonora na urna eletrônica de votação eleitoral, indicando cada cargo a ser votado pelo eleitor.

Autor: Deputado BETINHO ROSADO

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado BETINHO ROSADO, que pretende alterar o § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 1997, para dispor sobre a inclusão de mensagem sonora na urna eletrônica de votação, indicando cada cargo a ser votado pelo eleitor.

Na justificação, seu autor esclarece que “as mensagens sonoras de forma alguma violariam o princípio básico do voto secreto e universal, nem causariam algum tipo de constrangimento ao eleitor. A mensagem sonora apenas aperfeiçoaria ainda mais um sistema que é reconhecido no mundo inteiro e que ganharia ainda maior credibilidade”.

A proposição em comento foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos do que dispõem os arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Casa.

A matéria está submetida ao regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne aos aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 5.231, de 2009, obedece às normas constitucionais referentes à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em análise não implica, também, reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, portanto, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que toca à juridicidade, a proposição em exame está conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em apreço está em desconformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Nesse sentido, oferecemos a anexa emenda de redação ao seu art. 2º, com vistas a sanar vício de forma.

Finalmente, no que tange ao mérito, a alteração ora alvitrada se afigura oportuna, ao tempo em que se busca aperfeiçoar e dar maior credibilidade ao sistema de votação eletrônica utilizada atualmente pela Justiça Eleitoral, cuja eficiência, segurança e precisão são hoje internacionalmente reconhecidas.

Em face do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.231, de 2009, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.231, DE 2009

Altera a redação do § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a inclusão de mensagem sonora na urna eletrônica de votação eleitoral, indicando cada cargo a ser votado pelo eleitor.

EMENDA Nº 1

redação: Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto de lei a seguinte

“Art. 2º O § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator